

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GUILHERME BOULOS)

Modifica a Lei Nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para garantir que os espaços de acolhimento na rede socioassistencial disponibilizem abrigo para animais da população em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para garantir que os espaços de acolhimento na rede socioassistencial disponibilizem abrigo para animais da população em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho.

Art. 2º O Art. 21 da Lei Nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido o seguinte parágrafo 3º:

“§3º O acolhimento na rede socioassistencial, em quaisquer de suas modalidades, deve garantir abrigo aos animais das pessoas em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho, a exemplo de carrinhos de coleta de material reciclável”.

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Só quem amou e foi amado por um animal sabe o quanto os vínculos afetivos que formamos com eles são profundos e como também nos ferem suas partidas, que deixam nossas famílias menores e nossas casas mais vazias. Como representantes do povo e formuladores de políticas públicas,



precisamos pensar com aquelas e com aqueles que muitas vezes têm apenas seus animais como companhias e que, na falta de moradia, buscam o acolhimento nos abrigos públicos e, para suas surpresas, têm o acesso negado de seus animais nestes espaços.

Ao propor o presente projeto, o que nós queremos é construir espaços de maior bem-estar emocional e psicológico para as pessoas em situação de rua e os animais sob suas tutelas. Trata-se também de uma medida de promoção do respeito e da dignidade, uma vez que se trata do reconhecimento da história de vida, da família, do que tem valor e também do que promove a segurança das pessoas em situação de rua, como mostram depoimentos de muitas delas¹, já que, seus animais, além de as acolherem em noites de frio, também lhes alertam e lhes protegem dos perigos da rua.

Em terceiro lugar, trata-se também de uma forma de eliminar uma barreira que impede muitas pessoas de procurar ou permanecer nos espaços de acolhimento², lembrando que estes devem se tratar, em qualquer caso, de uma solução subsidiária e provisória, pois a moradia, o emprego e os demais direitos sociais, devem vir primeiro.

De modo complementar, também estamos reforçando a ideia de que não faz sentido negar a entrada, nos espaços de acolhimento, dos utensílios de trabalho da população em situação de rua, uma vez que de tais ferramentas dependem seus sustentos e podem, eventualmente, decorrer também suas vindouras autonomias em relação a determinados equipamentos públicos.

É válido salientar, por fim, que o que propõe o presente projeto apenas ratifica o que foi determinado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 976, que determina, dentre outras coisas, que os poderes públicos implicados “efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos

¹ Ver, nesse sentido: BALTAR, Juliana Gomes da; GARCIA, Agnaldo. Pessoas em situação de rua e seus cães: fragmentos de união em histórias de fragmentação. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, Vol 12, N. 2, 2019.

² BIMBATI, Ana Paula. “Não vou te abandonar”: Moradores (sic) de rua rejeitam ir a abrigos sem seus cães. **Uol**, 2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/28/moradores-rua-abrigos-sem-cachorros.htm>, acesso em 30 de abril de 2024.



institucionais” e “disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua”.

Da mesma forma, saliente-se que o Conselho Nacional do Ministério Público já orienta os espaços de acolhimento institucional a disponibilizarem espaços destinados a animais de estimação e a carrinhos de coleta de material reciclável³.

Assim, se não se desconhece a eventual complexidade da implementação do disposto nesta lei, deve-se salientar que ela já está em curso tanto pela recomendação de órgãos do sistema de justiça quanto por determinação judicial. Dessa maneira, o Congresso Nacional agora estaria conferindo maior segurança jurídica à medida, retomando seu protagonismo na questão e, sobretudo, assentando definitivamente estes direitos como uma questão de princípio que são, alçando-os à dignidade legislativa.

Peço, portanto, o apoio das senhoras e senhores parlamentares para aprovarmos este projeto e dar mais um passo na construção de um Brasil mais justo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GUILHERME BOULOS

2024-4836

³ Segundo guia disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf, acesso em 30 de abril de 2024.

